



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177830/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 155/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REGULARIDADE DO ITEM, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RESSALVAS REFERENTES À OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO E À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA (BANCO ITAÚ S/A), COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Almir Batista dos Santos, referente ao Município de Sabáudia, exercício de 2009.

Após o contraditório, pela Instrução nº1291/11, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das contas, ressaltando a omissão de conta corrente no sistema informatizado, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 3192/11, do Ministério Público de Contas.

Em face da diligência junto à origem proposta pelo relator originário, que restou desatendida, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 1350/12, com base na uniformização de jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08-Pleno), opinou pelo apontamento de ressalva com relação ao fato de ter o Prefeito e o Vice-prefeito devolvido o valor dos subsídios recebidos a maior, sendo nesse mesmo sentido, novamente, o Parecer nº 6223/12, do Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho nº 1683/12, foi solicitada manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, tendo ambos esse órgãos retificados as manifestações anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do julgamento da matéria, em virtude de divergência, ainda que parcial, com o relator originário, foram os autos redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

2. Com relação ao recebimento a maior de subsídios pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude da devolução do valor excedente, o item deve ser considerado regularizado, em face dos expressos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

“OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- *REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU”.*

Ainda que a edição dessa súmula tenha alterado, parcialmente, o entendimento anterior, consubstanciado na Uniformização de Jurisprudência nº 08, indicada pelo relator originário, por se tratar de decisão posterior, deve aquela sobre esta prevalecer.

Acrescente-se que, ainda que ausente no Acórdão nº 322/09, do Tribunal Pleno, que aprovou a referida súmula, a motivação específica dessa motivação, não há que se falar em nulidade, haja vista que somente o Tribunal Pleno poderia tê-la reconhecido, motivo pelo qual, seu efeito normativo deve prevalecer.

Além disso, diante da regularização desse mesmo item, não deve ser aplicada multa contra o gestor, em face do texto expresso do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno, que confere quitação plena ao responsável quando julgada regular a prestação de contas.

Acrescente-se que o Acórdão nº 1582/08, do Tribunal Pleno, ao decidir a matéria em sede de Uniformização de Jurisprudência, confirmou a possibilidade de aplicação de multa na hipótese de julgamento de contas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade **com ressalva**, não incluindo, entretanto, para essa finalidade, a hipótese de regularidade das contas.

Assim, em que pese o entendimento diverso do relator originário, as duas orientações desta Corte, ambas com força normativa, impõem que seja considerado como regular o item referente à extrapolação de subsídios e, por esse motivo, não seja imposta multa.

Outrossim, devem ser consignadas as outras ressalvas indicadas pelo relator originário, referentes à omissão de conta corrente no sistema informatizado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), acrescida de recomendação ao Município, para que adote as providências para a regularização desse último item, referentes à edição de lei autorizatória para a manutenção das contas.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Almir Batista dos Santos, do Município de Sabáudia, referente ao exercício de 2009, ressaltando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), com recomendação ao Município, para que adote as providências para a regularização desse último item, referentes à edição de lei autorizatória para a manutenção das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), por maioria absoluta, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Almir Batista dos Santos, do Município de Sabáudia, referente ao exercício de 2009, com ressalvas em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), com recomendação ao Município para que adote as providências para regularização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desse último item, referentes à edição de lei autorizatória para a manutenção das contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, relator original, que votou pela ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o gestor, em razão do recebimento de subsídios em valor superior ao permitido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

DURVAL AMARAL
Presidente